



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**SUBEMENDA Nº 21 (MODIFICATIVA)  
(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**Ao Substitutivo nº 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 840, de 2011.**

Dá-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação, alterando o *caput* do art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 2011:

Art. 1º (...)

.....  
.....

Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor, de sua aposentadoria compulsória ou por invalidez, bem como no caso de sua posse em outro cargo ou emprego público inacumulável no qual não se possa mais usufruir do direito.

Parágrafo único. (...)

.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se pode observar o substitutivo buscou evitar o enriquecimento ilícito da Administração no caso do falecimento do servidor, de aposentadoria compulsória ou por invalidez, contudo não previu a situação de servidores que venham passar em concursos para cargos inacumuláveis em outros entes da federação, no qual não haja a possibilidade do usufruto, o que levaria a perda do direito.

Entende-se que a situação é semelhante ao que já ocorre na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio, devendo-se observar o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, manifestado no Parecer nº 1811/2010-PROPES/PGDF, da lavra do ilustre Procurador Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, no sentido de que o não pagamento configuraria enriquecimento ilícito da administração pública, nos exatos termos da ementa:

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 26/07/2019 às 16:00  
Assinatura: *[Handwritten signature]* Matrícula: 22638

*[Handwritten signature]*  
DEP. TERAN DE PAU  
M. A. P. F. G. C. P. R. O. C. A. N. T. I.  
*[Handwritten signature]*  
DEP. DANIEL DOMEST



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



EMENTA. CONSULTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR PARA ASSUMIR OUTRO CARGO PÚBLICO. PERDA DO DIREITO DE USUFRUIR DA LICENÇA-PRÊMIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. I. A Procuradoria-Geral do DF, após diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, firmou entendimento de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Este entendimento da PGDF foi consolidado desde 2007; II. Não obstante a ausência de hipótese legal concessiva do direito para o caso de exoneração a pedido para assumir outro cargo público, face ao entendimento da jurisprudência a permitir a conversão pleiteada, é possível atender a pretensão da Interessada. Com isto, estar-se-á observando o princípio da moralidade, por não se admitir enriquecimento ilícito da Administração, bem como o da eficiência, por se evitarem as despesas inerentes a uma possível ação judicial (como a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários); **III. O fundamento de vedação ao enriquecimento ilícito da administração pública para o caso de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de aposentadoria voluntária aplica-se, da mesma forma, ao caso de o servidor haver tomado posse em outro cargo público, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito IV. Parecer pelo deferimento do pedido.** (grifamos)

Desse modo, apresentamos a presente subemenda solicitando a aprovação pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de junho de 2019.

Deputado **JOÃO CARDOSO**

DEP. IECUMA ROFINO  
*[Handwritten signature]*

DEP. RAFAEL  
PAUDENIR  
DEP. DANIEL  
DONIZET